



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 5.522/2026

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, Inspetor de Tributos Municipal e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico, o provimento, a estrutura, a remuneração, os direitos, deveres, garantias, prerrogativas e demais aspectos funcionais e organizacionais dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal (AFTRM) e Inspetor de Tributos Municipal (ITM) de Várzea Grande - MT, vinculados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que desempenham atividade essencial ao funcionamento do Município, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CARREIRA Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 2º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á exclusivamente mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos de escolaridade para a investidura no cargo:

I - conclusão de curso de nível superior, para o cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal;

II - conclusão de curso de nível médio, para o cargo de Inspetor de Tributos Municipal.

Seção II Da Estrutura da Carreira

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º O quadro técnico de pessoal da carreira de que trata esta Lei é composto pelos seguintes cargos:

- I - Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal; e
- II - Inspetor de Tributos Municipal.

Art. 4º O quadro técnico das carreiras está quantificado na forma do Anexo I.

Art. 5º As carreiras serão estruturadas da seguinte forma:

- I - em 4 (quatro) classes horizontais, designadas pelas letras A, B, C e D, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei;
- II - em 10 (dez) níveis de referências numéricas verticais em cada classe, designadas pelos algarismos de 1 (um) a 10 (dez), conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 6º A progressão nas carreiras dar-se-á mediante:

I - progressão vertical: a passagem de um nível de referência numérica para o seguinte, ocorrerá de forma automática, por critério de antiguidade, ao se completar o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada referência.

II - progressão horizontal: a passagem de uma classe horizontal de referência para outra, de acordo com a escolaridade e/ou titulação exigida para cada classe, é condicionada ao cumprimento mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e à aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 1º O primeiro enquadramento do servidor ingressante na carreira será Nível I, Classe A.

§ 2º O servidor fará jus à primeira progressão vertical e horizontal após a aprovação no estágio probatório, nos termos do art. 8º.

Art. 7º Para fins de progressão horizontal, aplicar-se-ão os seguintes critérios de titulação:

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal:

I - classe A: Diploma de graduação de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II - classe B: 01 (um) Diploma de pós-graduação lato sensu (especialização), nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão



Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrada e certificada por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

III - classe C: 02 (dois) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

IV - classe D: 03 (três) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC, ou diploma de mestrado ou de doutorado, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipal:

I - classe A: Diploma de conclusão do ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II - classe B: Diploma de graduação em ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

III - classe C: 02 (dois) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

IV - classe D: 03 (três) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes



áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC, ou Diploma de mestrado ou de doutorado, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

Art. 8º O servidor ingressante na carreira cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Aprovado no estágio probatório, o servidor será considerado estável e fará jus à primeira progressão vertical (nível I para o nível II) e horizontal, que depende de comprovação de qualificação-

Art. 9º Os servidores efetivos atualmente ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar serão enquadrados na nova estrutura de classes e referências.

Parágrafo único. O ato de enquadramento observará critérios objetivos de equivalência entre os níveis e referências anteriormente existentes e a nova estrutura estabelecida nesta Lei, garantida a irredutibilidade da remuneração nominal percebida na data de sua publicação.

Seção III Da Remuneração

Art. 10. A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar será por subsídio, em parcela única, conforme valores fixados em tabela própria, nos termos dos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei, assegurada a revisão de que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A implantação dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX dar-se-ão:

I - a partir de 1º de maio de 2026, conforme as tabelas dos Anexos II e III.

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme as tabelas dos Anexos IV e V.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - a partir de 1º de janeiro de 2028, conforme as tabelas dos Anexos VI e VII.

IV - a partir de 1º de janeiro de 2029, conforme as tabelas dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A implementação dos efeitos financeiros referidos neste artigo está condicionada à existência de Dotação Orçamentária específica, à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) especialmente quanto à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade da despesa com pessoal.

Art. 11. O servidor investido em cargo comissionado ou função de confiança poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pelo subsídio de seu cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) à título de gratificação.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS, DEVERES, CARGA HORÁRIA E HORA EXTRA

Seção I
Das Atribuições

Art. 12. Aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei compete, privativamente, o exercício da administração, fiscalização, constituição do crédito tributário e arrecadação dos tributos de competência do Município, nos estritos termos da Constituição Federal, das leis e dos demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e o Inspetor de Tributos Municipal poderão ser cedidos a outra Secretaria, outro órgão ou outra entidade, inclusive de ente federativo diverso, nos termos de instrumento de cooperação, convênio ou ajuste congênere, desde que as atividades por ele desempenhadas sejam relacionadas à atividade fiscal e/ou de relevante interesse institucional para a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, cuja pertinência e relevância deverão ser justificadas em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, com a devida especificação das atribuições a serem exercidas, com ônus ao cessionário.

Art. 13. Ao Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal compete, privativamente:



I - o lançamento e/ou a revisão de lançamento e a fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - constituir o crédito tributário, através do lançamento, por meio da lavratura de Notificação de Lançamento e/ou Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), relativos aos tributos de competência do Município;

III - realizar auditorias fiscais, contábeis, financeiras e de sistemas em estabelecimentos de contribuintes, órgãos da administração pública e demais entidades relacionadas, objetivando verificar o fiel cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

IV - a apreensão e exame dos livros e documentos fiscais contábeis e de efeitos comerciais;

V - realizar diligências e perícias fiscais junto a contribuintes, órgãos da administração pública municipal, órgãos públicos, cartórios, bancos, instituições financeiras, administradoras de meios de pagamento e todos os que, embora não contribuintes, detenham informações de interesse para a fiscalização tributária ou mantenham relação direta ou indireta com contribuintes;

VI - decidir sobre processos de restituição, compensação, reconhecimento de isenções e imunidades, e regimes especiais de tributação;

VII - participar de órgãos colegiados de contencioso administrativo tributário, bem como participação em outros órgãos administrativos ou consultivos que tratem de matéria tributária;

VIII - exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao fiel cumprimento da atividade de administração tributária, inclusive em relação a repasses e demais tributos cuja competência para instituição, fiscalização e cobrança seja atribuída ao Município pela Constituição Federal, leis e demais atos normativos que regem a matéria;

IX - supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

X - exercer, no âmbito da competência municipal e em cooperação com os demais entes federativos, as atividades de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e contencioso administrativo relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), nos termos da Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023 e das Leis Complementares e demais atos normativos que instituírem as normas gerais sobre os referidos tributos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

XI - apurar a ocorrência de presunções legais de omissão de receita, valendo-se, para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito e das técnicas de auditoria, incluindo, mas não se limitando a:

- a) cruzamento de dados entre informações da base de dados da administração tributária e aquelas fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros;
- b) monitoramento fiscal para avaliação do comportamento tributário de sujeitos passivos, individualmente ou por setor econômico;
- c) verificação de saldo credor na conta caixa;
- d) identificação de passivo fictício ou de exigibilidades não comprovadas;
- e) identificação de passivo oculto ou falta de escrituração de pagamentos;
- f) apuração de ativos ocultos não registrados na contabilidade;
- g) constatação de valores creditados em contas de depósito ou de investimento de origem não comprovada pelo titular;
- h) análise de suprimentos de caixa de origem não comprovada;
- i) controle quantitativo de estoques e operações;
- j) verificação de valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões e intermediários de pagamentos que sejam superiores às receitas declaradas pelo contribuinte;
- k) apuração de receita líquida inferior ao custo de mercadorias, produtos ou serviços prestados.

§ 1º São também do Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal todas as competências atribuídas ao Inspetor de Tributos Municipal.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal terá precedência sobre os demais setores da Administração Pública Municipal.

§ 3º Outras atividades, designadas por autoridade superior, correlatas às competências dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal.

Art. 14. Ao Inspetor de Tributos Municipal compete:

- I - o cadastramento e recadastramento de contribuintes;
- II - a fiscalização e a regularização cadastral de contribuintes de tributos imobiliários e de imóveis;



III - a fiscalização e a regularização cadastral de contribuintes de tributos mobiliários;

IV - a fiscalização de alvarás de localização e funcionamento;

V - o controle, o acompanhamento e a fiscalização de Declarações Fiscais entregues pelos contribuintes;

VI - o lançamento e/ou a revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

VII - executar, supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas à gestão tributária da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);

VIII - a intimação para recolhimento de taxas e contribuições;

IX - o atendimento ao contribuinte;

X - prestar apoio ao Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal em suas atividades;

XI - a participação em órgão singular de contencioso tributário de Primeira Instância;

XII - o exercício de outras atribuições correlatas, necessárias ao fiel cumprimento da atividade de administração tributária, que não sejam privativas do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal.

Parágrafo único. Outras atividades, designadas por autoridade superior, correlatas às competências dos ocupantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipal.

Seção II
Das Garantias

Art. 15. É vedada a atribuição aos integrantes da Carreira da Administração Tributária o desempenho de funções, tarefas ou serviços de natureza diversa daquelas expressamente previstas nesta Lei.

Art. 16. São prerrogativas dos integrantes da Carreira da Administração Tributária, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - possuir Carteira de Identidade Funcional, com validade em todo o território municipal, como prova de identidade civil e fé pública para os atos que praticar, a qual lhe assegurará o livre acesso a todos os órgãos públicos municipais, empresas,



estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e quaisquer outros locais onde se faça necessária à sua presença para o exercício da fiscalização;

II - requisitar informações, documentos e diligências necessários ao desempenho de suas funções, não se lhe podendo opor sigilo, exceto o judicial;

III - requisitar o auxílio de força policial federal, estadual ou municipal para o desempenho de suas atribuições, quando vítima de embaraço, desacato ou resistência ao exercício de suas funções;

IV - ter seus atos, termos, laudos e pareceres técnicos reconhecidos como prova e dotados de fé pública, até prova em contrário;

Seção III Dos Deveres

Art. 17. São deveres dos integrantes da Carreira da Administração Tributária, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - manifestar em processos administrativos nos prazos designados em regulamentos e demais normas infralegais, bem como tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos de que faça parte;

II - prestar serviços aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantindo o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas com a devida compensação conforme art. 80 da Lei n. 1.164, de 20 de novembro de 1991;

III - zelar pela fiel execução da legislação tributária e pela correta aplicação dos recursos públicos;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente em relação à situação econômica ou financeira do sujeito passivo e naqueles em que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

V - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

VI - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VII - prestar informações solicitadas por seus superiores hierárquicos;

VIII - atender às convocações que envolvam pesquisas, estudos e análises para o aperfeiçoamento da política tributária do Município

IX - observar as normas de proteção de dados.



Art. 18. A atividade funcional dos integrantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei estará sujeita à inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Secretário de Gestão Fazendária ou pela Prefeita.

Seção IV Da Carga Horária e da Jornada Extraordinária

Art. 19. A carga horária dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e de Inspetor de Tributos Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de forma proporcional fixa conforme às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender à situações excepcionais e temporárias, por necessidade do serviço, força maior, serviços inadiáveis ou relevante interesse público, e desde que haja autorização prévia do gestor responsável pelo órgão respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

CAPÍTULO IV DA PRECEDÊNCIA FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A Administração Tributária Municipal, representada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e de Inspetor de Tributos Municipal, têm precedência, no âmbito de sua competência e jurisdição, sobre os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A precedência funcional de que trata o caput deste artigo compreende o reconhecimento da prioridade das ações, solicitações e procedimentos administrativos fiscais quando vinculados ao exercício de função típica de Estado, especialmente aqueles relacionados à fiscalização, arrecadação, lançamento, cobrança e controle de tributos de competência municipal.



Art. 22. Os demais órgãos e entidades da Administração Municipal deverão atender com prioridade as solicitações formalmente encaminhadas por servidor fiscal no exercício de suas atribuições, ressalvados os casos de urgência ou interesse público relevante devidamente justificados por autoridade competente.

Art. 23. Deverá ser assegurado à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e aos servidores fiscais o acesso prioritário a sistemas, bancos de dados, cadastros e documentos necessários à execução da atividade fiscal, observados os limites legais de proteção de dados pessoais, sigilo fiscal e outras restrições legais.

Art. 24. As unidades administrativas da Administração Municipal deverão colaborar com a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária sempre que solicitadas, assegurando os meios materiais e logísticos indispensáveis à atuação fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Aplica-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar, de forma subsidiária, a Lei Municipal nº 1.164 de 20 de novembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Gestão Fazendária consignadas no orçamento vigente, suplementado se necessário.

Parágrafo único. Aos integrantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e Inspetor de Tributos Municipal aplica-se o previsto no art. 37, § 18, da Constituição Federal, a partir de janeiro de 2027.

Art. 27. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar terão início na forma e prazos definidos nos Anexos desta Lei, podendo ser implementados de forma escalonada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28. Ficam revogadas, a partir de 01/05/2026:

I - a Lei Municipal nº 1.311 de 28 de junho de 1993;

II - a Lei Municipal nº 2.707 de 10 de novembro de 2004;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

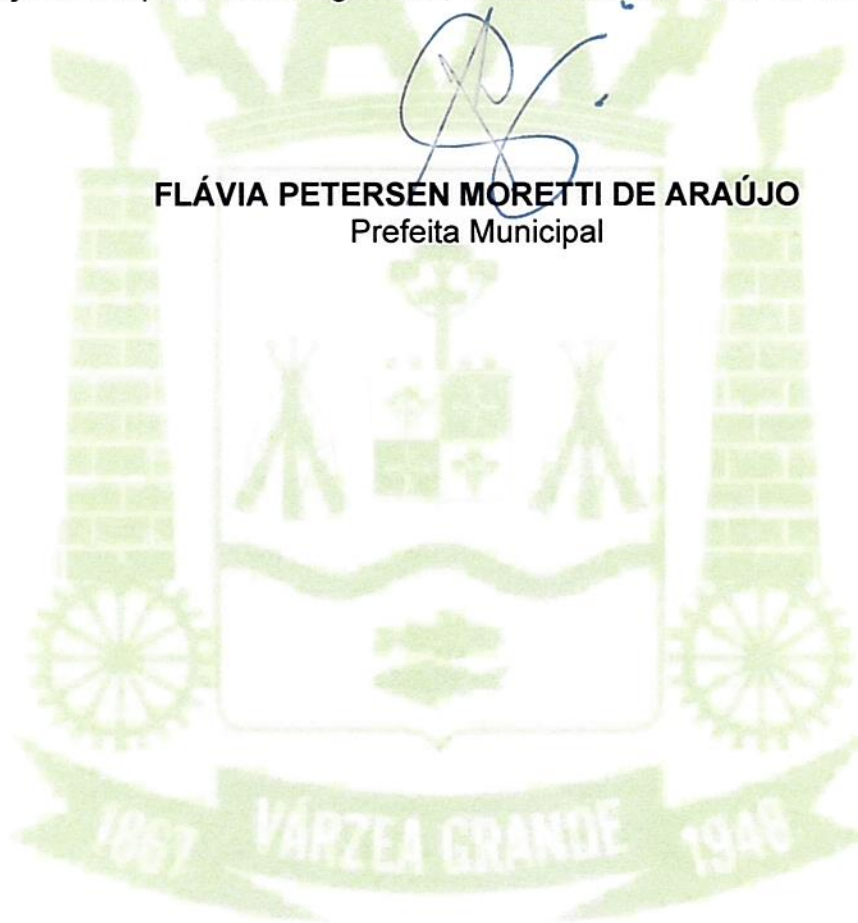
III - os art. 37 e art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 4.293 de 26 de outubro de 2017;

IV - a Lei Complementar Municipal nº 4.987 de 11 de outubro de 2022.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 31 de março de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal





Anexo I
Tabela de Quantitativo de Cargos

Quantitativo de Cargos		
Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal	Inspetor de Tributos Municipais	Total Geral
Atuais	Atuais	Atuais
38 (trinta e oito)	06 (seis)	44 (quarenta e quatro)

Anexo II – Tabela de Subsídio
Vigência em maio de 2026

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 7.521,47	R\$ 8.725,75	R\$ 9.087,04	R\$ 9.814,00
2	R\$ 9.930,05	R\$ 11.616,05	R\$ 12.121,86	R\$ 13.091,60
3	R\$ 10.435,85	R\$ 12.223,02	R\$ 12.759,17	R\$ 13.779,90
4	R\$ 10.972,00	R\$ 12.866,40	R\$ 13.434,72	R\$ 14.509,49
5	R\$ 11.540,32	R\$ 13.548,38	R\$ 14.150,80	R\$ 15.282,86
6	R\$ 12.142,74	R\$ 14.271,29	R\$ 14.909,85	R\$ 16.102,64
7	R\$ 12.781,31	R\$ 15.037,56	R\$ 15.714,44	R\$ 16.971,59
8	R\$ 13.458,19	R\$ 15.849,82	R\$ 16.567,30	R\$ 17.892,69
9	R\$ 14.175,68	R\$ 16.710,81	R\$ 17.471,34	R\$ 18.869,05
10	R\$ 14.936,22	R\$ 17.623,45	R\$ 18.429,62	R\$ 19.903,99



**Anexo III – Tabela de Subsídio
Vigência em maio de 2026**

Inspetor de Tributos Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 7.145,39	R\$ 8.289,46	R\$ 8.632,69	R\$ 9.323,30
2	R\$ 9.433,55	R\$ 11.035,25	R\$ 11.515,76	R\$ 12.437,02
3	R\$ 9.914,06	R\$ 11.611,87	R\$ 12.121,21	R\$ 13.090,91
4	R\$ 10.423,40	R\$ 12.223,08	R\$ 12.762,98	R\$ 13.784,02
5	R\$ 10.963,31	R\$ 12.870,96	R\$ 13.443,26	R\$ 14.518,72
6	R\$ 11.535,61	R\$ 13.557,72	R\$ 14.164,36	R\$ 15.297,50
7	R\$ 12.142,24	R\$ 14.285,68	R\$ 14.928,72	R\$ 16.123,01
8	R\$ 12.785,28	R\$ 15.057,33	R\$ 15.738,94	R\$ 16.998,05
9	R\$ 13.466,89	R\$ 15.875,27	R\$ 16.597,78	R\$ 17.925,60
10	R\$ 14.189,41	R\$ 16.742,28	R\$ 17.508,14	R\$ 18.908,79

**Anexo IV – Tabela de Subsídio
Vigência em janeiro de 2027**

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 15.021,47	R\$ 16.225,75	R\$ 16.587,04	R\$ 17.314,00
2	R\$ 17.430,05	R\$ 19.116,05	R\$ 19.621,86	R\$ 20.591,60
3	R\$ 17.935,85	R\$ 19.723,02	R\$ 20.259,17	R\$ 21.279,90
4	R\$ 18.472,00	R\$ 20.366,40	R\$ 20.934,72	R\$ 22.009,49
5	R\$ 19.040,32	R\$ 21.048,38	R\$ 21.650,80	R\$ 22.782,86
6	R\$ 19.642,74	R\$ 21.771,29	R\$ 22.409,85	R\$ 23.602,64
7	R\$ 20.281,31	R\$ 22.537,56	R\$ 23.214,44	R\$ 24.471,59
8	R\$ 20.958,19	R\$ 23.349,82	R\$ 24.067,30	R\$ 25.392,69
9	R\$ 21.675,68	R\$ 24.210,81	R\$ 24.971,34	R\$ 26.369,05
10	R\$ 22.436,22	R\$ 25.123,45	R\$ 25.929,62	R\$ 27.403,99



**Anexo V – Tabela de Subsídio
Vigência em janeiro de 2027**

Inspetor de Tributos Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 14.270,39	R\$ 15.414,46	R\$ 15.757,69	R\$ 16.448,30
2	R\$ 16.558,55	R\$ 18.160,25	R\$ 18.640,76	R\$ 19.562,02
3	R\$ 17.039,06	R\$ 18.736,87	R\$ 19.246,21	R\$ 20.215,91
4	R\$ 17.548,40	R\$ 19.348,08	R\$ 19.887,98	R\$ 20.909,02
5	R\$ 18.088,31	R\$ 19.995,96	R\$ 20.568,26	R\$ 21.643,72
6	R\$ 18.660,61	R\$ 20.682,72	R\$ 21.289,36	R\$ 22.422,50
7	R\$ 19.267,24	R\$ 21.410,68	R\$ 22.053,72	R\$ 23.248,01
8	R\$ 19.910,28	R\$ 22.182,33	R\$ 22.863,94	R\$ 24.123,05
9	R\$ 20.591,89	R\$ 23.000,27	R\$ 23.722,78	R\$ 25.050,60
10	R\$ 21.314,41	R\$ 23.867,28	R\$ 24.633,14	R\$ 26.033,79

**Anexo VI – Tabela de Subsídio
Vigência em janeiro de 2028**

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 22.521,47	R\$ 23.725,75	R\$ 24.087,04	R\$ 24.814,00
2	R\$ 24.930,05	R\$ 26.616,05	R\$ 27.121,86	R\$ 28.091,60
3	R\$ 25.435,85	R\$ 27.223,02	R\$ 27.759,17	R\$ 28.779,90
4	R\$ 25.972,00	R\$ 27.866,40	R\$ 28.434,72	R\$ 29.509,49
5	R\$ 26.540,32	R\$ 28.548,38	R\$ 29.150,80	R\$ 30.282,86
6	R\$ 27.142,74	R\$ 29.271,29	R\$ 29.909,85	R\$ 31.102,64
7	R\$ 27.781,31	R\$ 30.037,56	R\$ 30.714,44	R\$ 31.971,59
8	R\$ 28.458,19	R\$ 30.849,82	R\$ 31.567,30	R\$ 32.892,69
9	R\$ 29.175,68	R\$ 31.710,81	R\$ 32.471,34	R\$ 33.869,05
10	R\$ 29.936,22	R\$ 32.623,45	R\$ 33.429,62	R\$ 34.903,99



**Anexo VII – Tabela de Subsídio
Vigência em janeiro de 2028**

Inspetor de Tributos Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 21.395,39	R\$ 22.539,46	R\$ 22.882,69	R\$ 23.573,30
2	R\$ 23.683,55	R\$ 25.285,25	R\$ 25.765,76	R\$ 26.687,02
3	R\$ 24.164,06	R\$ 25.861,87	R\$ 26.371,21	R\$ 27.340,91
4	R\$ 24.673,40	R\$ 26.473,08	R\$ 27.012,98	R\$ 28.034,02
5	R\$ 25.213,31	R\$ 27.120,96	R\$ 27.693,26	R\$ 28.768,72
6	R\$ 25.785,61	R\$ 27.807,72	R\$ 28.414,36	R\$ 29.547,50
7	R\$ 26.392,24	R\$ 28.535,68	R\$ 29.178,72	R\$ 30.373,01
8	R\$ 27.035,28	R\$ 29.307,33	R\$ 29.988,94	R\$ 31.248,05
9	R\$ 27.716,89	R\$ 30.125,27	R\$ 30.847,78	R\$ 32.175,60
10	R\$ 28.439,41	R\$ 30.992,28	R\$ 31.758,14	R\$ 33.158,79

**Anexo VIII – Tabela de Subsídio
Vigência em janeiro de 2029**

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 24.021,47	R\$ 25.225,75	R\$ 25.587,04	R\$ 27.634,00
2	R\$ 29.430,05	R\$ 31.116,05	R\$ 31.621,86	R\$ 34.151,60
3	R\$ 29.935,85	R\$ 31.723,02	R\$ 32.259,17	R\$ 34.839,90
4	R\$ 30.472,00	R\$ 32.366,40	R\$ 32.934,72	R\$ 35.569,49
5	R\$ 31.040,32	R\$ 33.048,38	R\$ 33.650,80	R\$ 36.342,86
6	R\$ 31.642,74	R\$ 33.771,29	R\$ 34.409,85	R\$ 37.162,64
7	R\$ 32.281,31	R\$ 34.537,56	R\$ 35.214,44	R\$ 38.031,59
8	R\$ 32.958,19	R\$ 35.349,82	R\$ 36.067,30	R\$ 38.952,69
9	R\$ 33.675,68	R\$ 36.210,81	R\$ 36.971,34	R\$ 39.929,05
10	R\$ 34.436,22	R\$ 37.123,45	R\$ 37.929,62	R\$ 40.963,99

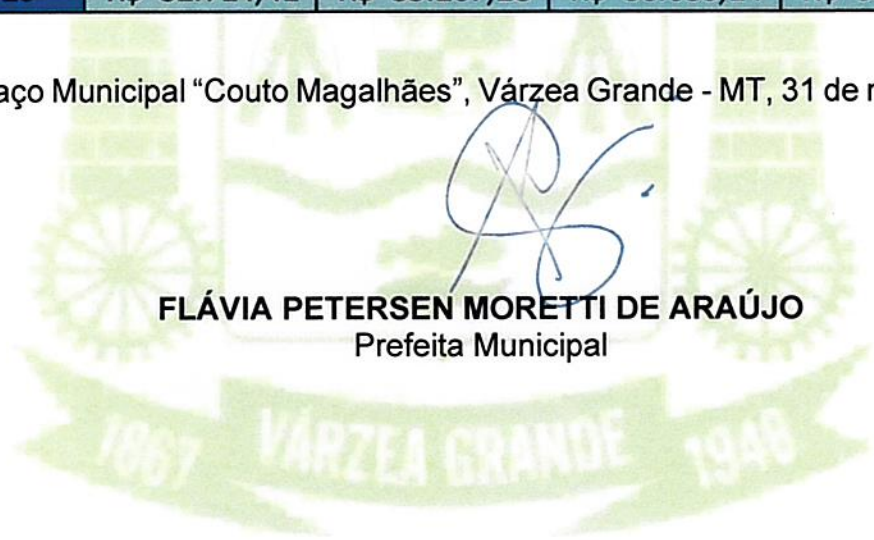


**Anexo IX – Tabela de Subsídio
Vigência em janeiro de 2029**

Inspetor de Tributos Municipal - 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 22.820,39	R\$ 23.964,46	R\$ 24.307,69	R\$ 26.252,30
2	R\$ 27.958,55	R\$ 29.560,25	R\$ 30.040,76	R\$ 32.444,02
3	R\$ 28.439,06	R\$ 30.136,87	R\$ 30.646,21	R\$ 33.097,91
4	R\$ 28.948,40	R\$ 30.748,08	R\$ 31.287,98	R\$ 33.791,02
5	R\$ 29.488,31	R\$ 31.395,96	R\$ 31.968,26	R\$ 34.525,72
6	R\$ 30.060,61	R\$ 32.082,72	R\$ 32.689,36	R\$ 35.304,50
7	R\$ 30.667,24	R\$ 32.810,68	R\$ 33.453,72	R\$ 36.130,01
8	R\$ 31.310,28	R\$ 33.582,33	R\$ 34.263,94	R\$ 37.005,05
9	R\$ 31.991,89	R\$ 34.400,27	R\$ 35.122,78	R\$ 37.932,60
10	R\$ 32.714,41	R\$ 35.267,28	R\$ 36.033,14	R\$ 38.915,79

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 31 de março de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroll
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Maria Fernanda Figueiredo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidells
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Drielli Martinez Ferreira Lima - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Valeria Aparecida Nogueira
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronel Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Rogério França Martins
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita..... 01
Lei Complementar..... 01

Atos da Prefeita

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.522/2026

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, Inspetor de Tributos Municipal e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o regime jurídico, o provimento, a estrutura, a remuneração, os direitos, deveres, garantias, prerrogativas e demais aspectos funcionais e organizacionais dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal (AFTRM) e Inspetor de Tributos Municipal (ITM) de Várzea Grande - MT, vinculados à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, que desempenham atividade essencial ao funcionamento do Município, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Seção I

Do Ingresso na Carreira

Art. 2º O ingresso nos cargos de que trata esta Lei dar-se-á exclusivamente mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos de escolaridade para a investidura no cargo:

I - conclusão de curso de nível superior, para o cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal;

II - conclusão de curso de nível médio, para o cargo de Inspetor de Tributos Municipal.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 3º O quadro técnico de pessoal da carreira de que trata esta Lei é composto pelos seguintes cargos:

I - Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal; e

II - Inspetor de Tributos Municipal.

Art. 4º O quadro técnico das carreiras está quantificado na forma do Anexo I.

Art. 5º As carreiras serão estruturadas da seguinte forma:

I - em 4 (quatro) classes horizontais, designadas pelas letras A, B, C e D, conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei;

II - em 10 (dez) níveis de referências numéricas verticais em cada classe, designadas pelos algarismos de 1 (um) a 10 (dez), conforme Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 6º A progressão nas carreiras dar-se-á mediante:

I - progressão vertical: a passagem de um nível de referência numérica para o seguinte, ocorrerá de forma automática, por critério de antiguidade, ao se completar o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada referência.

II - progressão horizontal: a passagem de uma classe horizontal de referência para outra, de acordo com a escolaridade e/ou titulação exigida para cada classe, é condicionada ao cumprimento mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e à aquisição de estabilidade no serviço público.

§ 1º O primeiro enquadramento do servidor ingressante na carreira será Nível I, Classe A.

§ 2º O servidor fará jus à primeira progressão vertical e horizontal após a aprovação no estágio probatório, nos termos do art. 8º.

Art. 7º Para fins de progressão horizontal, aplicar-se-ão os seguintes critérios de titulação:

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal:

I - classe A: Diploma de graduação de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II - classe B: 01 (um) Diploma de pós-graduação lato sensu (especialização), nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrada e certificada por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

III - classe C: 02 (dois) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

IV - classe D: 03 (três) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC, ou diploma de mestrado ou de doutorado, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipal:

I - classe A: Diploma de conclusão do ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

II - classe B: Diploma de graduação em ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;

III - classe C: 02 (dois) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC;

IV - classe D: 03 (três) Diplomas de pós-graduação lato sensu (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministradas e certificadas por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC, ou Diploma de mestrado ou de doutorado, nas seguintes áreas: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração, Gestão Pública, Estatística, Matemática, Engenharia, Sistemas de Informação, Ciência da Computação e Ciências Atuariais, ministrado e certificado por instituição de ensino superior regularmente cadastrada no Ministério da Educação – MEC.

Art. 8º O servidor ingressante na carreira cumprirá estágio probatório pelo período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Aprovado no estágio probatório, o servidor será considerado estável e fará jus à primeira progressão vertical (nível I para o nível II) e horizontal, que depende de comprovação de qualificação.

Art. 9º Os servidores efetivos atualmente ocupantes dos cargos de que trata esta Lei Complementar serão enquadrados na nova estrutura de classes e referências.

Parágrafo único. O ato de enquadramento observará critérios objetivos de equivalência entre os níveis e referências anteriormente existentes e a nova estrutura estabelecida nesta Lei, garantida a irredutibilidade da remuneração nominal percebida na data de sua publicação.

Seção III

Da Remuneração

Art. 10. A remuneração dos cargos de que trata esta Lei Complementar será por subsídio, em parcela única, conforme valores fixados em tabela própria, nos termos dos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei, assegurada a revisão de que trata o inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A implantação dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX dar-se-ão:

I - a partir de 1º de maio de 2026, conforme as tabelas dos Anexos II e III.

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, conforme as tabelas dos Anexos IV e V.

III - a partir de 1º de janeiro de 2028, conforme as tabelas dos Anexos VI e VII.

IV - a partir de 1º de janeiro de 2029, conforme as tabelas dos Anexos VIII e IX.

§ 2º A implementação dos efeitos financeiros referidos neste artigo está condicionada à existência de Dotação Orçamentária específica, à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) especialmente quanto à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade da despesa com pessoal.

Art. 11. O servidor investido em cargo comissionado ou função de confiança poderá optar pela remuneração do cargo comissionado ou pelo subsídio de seu cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) à título de gratificação.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS, DEVERES, CARGA HORÁRIA E HORA EXTRA

Seção I

Das Atribuições

Art. 12. Aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei compete, privativamente, o exercício da administração, fiscalização, constituição do crédito tributário e arrecadação dos tributos de competência do Município, nos estritos termos da Constituição Federal, das leis e dos demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e o Inspetor de Tributos Municipal poderão ser cedidos a outra Secretaria, outro órgão ou outra entidade, inclusive de ente federativo diverso, nos termos de instrumento de cooperação, convênio ou ajuste congêner, desde que as atividades por ele desempenhadas sejam relacionadas à atividade fiscal e/ou de relevante interesse institucional para a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, cuja pertinência e relevância deverão ser justificadas em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, com a devida especificação das atribuições a serem exercidas, com ônus ao cessionário.

Art. 13. Ao Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal compete, privativamente:

I - o lançamento e/ou a revisão de lançamento e a fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - constituir o crédito tributário, através do lançamento, por meio da lavratura de Notificação de Lançamento e/ou Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), relativos aos tributos de competência do Município;

III - realizar auditorias fiscais, contábeis, financeiras e de sistemas em estabelecimentos de contribuintes, órgãos da administração pública e demais entidades relacionadas, objetivando verificar o fiel cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias;

IV - a apreensão e exame dos livros e documentos fiscais contábeis e de efeitos comerciais;

V - realizar diligências e perícias fiscais junto a contribuintes, órgãos da administração pública municipal, órgãos públicos, cartórios, bancos, instituições financeiras, administradoras de meios de pagamento e todos os que, embora não contribuintes, detenham informações de interesse para a fiscalização tributária ou mantenham relação direta ou indireta com contribuintes;

VI - decidir sobre processos de restituição, compensação, reconhecimento de isenções e imunidades, e regimes especiais de tributação;

VII - participar de órgãos colegiados de contencioso administrativo tributário, bem como participação em outros órgãos administrativos ou consultivos que tratem de matéria tributária;

VIII - exercer outras atribuições correlatas, necessárias ao fiel cumprimento da atividade de administração tributária, inclusive em relação a repasses e demais tributos cuja competência para instituição, fiscalização e cobrança seja atribuída ao Município pela Constituição Federal, leis e demais atos normativos que regem a matéria;

IX - supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

X - exercer, no âmbito da competência municipal e em cooperação com os demais entes federativos, as atividades de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e contencioso administrativo relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), nos termos da Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023 e das Leis Complementares e demais atos normativos que instituírem as normas gerais sobre os referidos tributos;

XI - apurar a ocorrência de presunções legais de omissão de receita, valendo-se, para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito e das técnicas de auditoria, incluindo, mas não se limitando a:

a) cruzamento de dados entre informações da base de dados da administração tributária e aquelas fornecidas pelo sujeito passivo ou por terceiros;

b) monitoramento fiscal para avaliação do comportamento tributário de sujeitos passivos, individualmente ou por setor econômico;

c) verificação de saldo credor na conta caixa;

d) identificação de passivo fictício ou de exigibilidades não comprovadas;

e) identificação de passivo oculto ou falta de escrituração de pagamentos;

f) apuração de ativos ocultos não registrados na contabilidade;

g) constatação de valores creditados em contas de depósito ou de investimento de origem não comprovada pelo titular;

h) análise de suprimentos de caixa de origem não comprovada;

i) controle quantitativo de estoques e operações;

j) verificação de valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões e intermediários de pagamentos que sejam superiores às receitas declaradas pelo contribuinte;

k) apuração de receita líquida inferior ao custo de mercadorias, produtos ou serviços prestados.

§ 1º São também do Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal todas as competências atribuídas ao Inspetor de Tributos Municipal.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal terá precedência sobre os demais setores da Administração Pública Municipal.

§ 3º Outras atividades, designadas por autoridade superior, correlatas às competências dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal.

Art. 14. Ao Inspetor de Tributos Municipal compete:

- I - o cadastramento e recadastramento de contribuintes;
- II - a fiscalização e a regularização cadastral de contribuintes de tributos imobiliários e de imóveis;
- III - a fiscalização e a regularização cadastral de contribuintes de tributos mobiliários;
- IV - a fiscalização de alvarás de localização e funcionamento;
- V - o controle, o acompanhamento e a fiscalização de Declarações Fiscais entregues pelos contribuintes;
- VI - o lançamento e/ou a revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- VII - executar, supervisionar e acompanhar as atividades relacionadas à gestão tributária da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);
- VIII - a intimação para recolhimento de taxas e contribuições;
- IX - o atendimento ao contribuinte;
- X - prestar apoio ao Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal em suas atividades;
- XI - a participação em órgão singular de contencioso tributário de Primeira Instância;
- XII - o exercício de outras atribuições correlatas, necessárias ao fiel cumprimento da atividade de administração tributária, que não sejam privativas do cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal.

Parágrafo único. Outras atividades, designadas por autoridade superior, correlatas às competências dos ocupantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipal.

Seção II

Das Garantias

Art. 15. É vedada a atribuição aos integrantes da Carreira da Administração Tributária o desempenho de funções, tarefas ou serviços de natureza diversa daquelas expressamente previstas nesta Lei.

Art. 16. São prerrogativas dos integrantes da Carreira da Administração Tributária, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - possuir Carteira de Identidade Funcional, com validade em todo o território municipal, como prova de identidade civil e fé pública para os atos que praticar, a qual lhe assegurará o livre acesso a todos os órgãos públicos municipais, empresas, estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e quaisquer outros locais onde se faça necessária a sua presença para o exercício da fiscalização;

II - requisitar informações, documentos e diligências necessários ao desempenho de suas funções, não se lhe podendo opor sigilo, exceto o judicial;

III - requisitar o auxílio de força policial federal, estadual ou municipal para o desempenho de suas atribuições, quando vítima de embaraço, desacato ou resistência ao exercício de suas funções;

IV - ter seus atos, termos, laudos e pareceres técnicos reconhecidos como prova e dotados de fé pública, até prova em contrário;

Seção III

Dos Deveres

Art. 17. São deveres dos integrantes da Carreira da Administração Tributária, além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - manifestar em processos administrativos nos prazos designados em regulamentos e demais normas infralegais, bem como tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos de que faça parte;

II - prestar serviços aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço, garantindo o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas com a devida compensação conforme art. 80 da Lei n. 1.164, de 20 de novembro de 1991;

III - zelar pela fiel execução da legislação tributária e pela correta aplicação dos recursos públicos;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, especialmente em relação à situação econômica ou financeira do sujeito passivo e naqueles em que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

V - zelar pela aplicação correta dos bens confiados à sua guarda;

VI - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VII - prestar informações solicitadas por seus superiores hierárquicos;

VIII - atender às convocações que envolvam pesquisas, estudos e análises para o aperfeiçoamento da política tributária do Município

IX - observar as normas de proteção de dados.

Art. 18. A atividade funcional dos integrantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei estará sujeita à inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Secretário de Gestão Fazendária ou pela Prefeita.

Seção IV

Da Carga Horária e da Jornada Extraordinária

Art. 19. A carga horária dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e de Inspetor de Tributos Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 20. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de forma proporcional fixa conforme às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender à

situações excepcionais e temporárias, por necessidade do serviço, força maior, serviços inadiáveis ou relevante interesse público, e desde que haja autorização prévia do gestor responsável pelo órgão respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

CAPÍTULO IV

DA PRECEDÊNCIA FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A Administração Tributária Municipal, representada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e de Inspetor de Tributos Municipal, têm precedência, no âmbito de sua competência e jurisdição, sobre os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, nos termos do art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A precedência funcional de que trata o caput deste artigo compreende o reconhecimento da prioridade das ações, solicitações e procedimentos administrativos fiscais quando vinculados ao exercício de função típica de Estado, especialmente aqueles relacionados à fiscalização, arrecadação, lançamento, cobrança e controle de tributos de competência municipal.

Art. 22. Os demais órgãos e entidades da Administração Municipal deverão atender com prioridade as solicitações formalmente encaminhadas por servidor fiscal no exercício de suas atribuições, ressalvados os casos de urgência ou interesse público relevante devidamente justificados por autoridade competente.

Art. 23. Deverá ser assegurado à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e aos servidores fiscais o acesso prioritário a sistemas, bancos de dados, cadastros e documentos necessários à execução da atividade fiscal, observados os limites legais de proteção de dados pessoais, sigilo fiscal e outras restrições legais.

Art. 24. As unidades administrativas da Administração Municipal deverão colaborar com a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária sempre que solicitadas, assegurando os meios materiais e logísticos indispensáveis à atuação fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Aplica-se aos servidores regidos por esta Lei Complementar, de forma subsidiária, a Lei Municipal nº 1.164 de 20 de novembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Gestão Fazendária consignadas no orçamento vigente, suplementado se necessário.

Parágrafo único. Aos integrantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal e Inspetor de Tributos Municipal aplica-se o previsto no art. 37, § 18, da Constituição Federal, a partir de janeiro de 2027.

Art. 27. Os efeitos financeiros desta Lei Complementar terão início na forma e prazos definidos nos Anexos desta Lei, podendo ser implementados de forma escalonada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 28. Ficam revogadas, a partir de 01/05/2026:

I - a Lei Municipal nº 1.311 de 28 de junho de 1993;

II - a Lei Municipal nº 2.707 de 10 de novembro de 2004;

III - os art. 37 e art. 38 da Lei Complementar Municipal nº 4.293 de 26 de outubro de 2017;

IV - a Lei Complementar Municipal nº 4.987 de 11 de outubro de 2022.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 31 de março de 2026.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Anexo I

Tabela de Quantitativo de Cargos

Quantitativo de Cargos		
Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal	Inspetor de Tributos Municipal	Total Geral
Atuais	Atuais	Atuais
38 (trinta e oito)	06 (seis)	44 (quarenta e quatro)

Anexo II – Tabela de Subsídio

Vigência em maio de 2026

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 7.521,47	R\$ 8.725,75	R\$ 9.087,04	R\$ 9.814,00
2	R\$ 9.930,05	R\$ 11.616,05	R\$ 12.121,86	R\$ 13.091,60
3	R\$ 10.435,85	R\$ 12.223,02	R\$ 12.759,17	R\$ 13.779,90
4	R\$ 10.972,00	R\$ 12.866,40	R\$ 13.434,72	R\$ 14.509,49

5	R\$ 11.540,32	R\$ 13.548,38	R\$ 14.150,80	R\$ 15.282,86
6	R\$ 12.142,74	R\$ 14.271,29	R\$ 14.909,85	R\$ 16.102,64
7	R\$ 12.781,31	R\$ 15.037,56	R\$ 15.714,44	R\$ 16.971,59
8	R\$ 13.458,19	R\$ 15.849,82	R\$ 16.567,30	R\$ 17.892,69
9	R\$ 14.175,68	R\$ 16.710,81	R\$ 17.471,34	R\$ 18.869,05
10	R\$ 14.936,22	R\$ 17.623,45	R\$ 18.429,62	R\$ 19.903,99

Anexo III – Tabela de Subsídio

Vigência em maio de 2026

Inspetor de Tributos Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 7.145,39	R\$ 8.289,46	R\$ 8.632,69	R\$ 9.323,30
2	R\$ 9.433,55	R\$ 11.035,25	R\$ 11.515,76	R\$ 12.437,02
3	R\$ 9.914,06	R\$ 11.611,87	R\$ 12.121,21	R\$ 13.090,91
4	R\$ 10.423,40	R\$ 12.223,08	R\$ 12.762,98	R\$ 13.784,02
5	R\$ 10.963,31	R\$ 12.870,96	R\$ 13.443,26	R\$ 14.518,72
6	R\$ 11.535,61	R\$ 13.557,72	R\$ 14.164,36	R\$ 15.297,50
7	R\$ 12.142,24	R\$ 14.285,68	R\$ 14.928,72	R\$ 16.123,01
8	R\$ 12.785,28	R\$ 15.057,33	R\$ 15.738,94	R\$ 16.998,05
9	R\$ 13.466,89	R\$ 15.875,27	R\$ 16.597,78	R\$ 17.925,60
10	R\$ 14.189,41	R\$ 16.742,28	R\$ 17.508,14	R\$ 18.908,79

Anexo IV – Tabela de Subsídio

Vigência em janeiro de 2027

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 15.021,47	R\$ 16.225,75	R\$ 16.587,04	R\$ 17.314,00
2	R\$ 17.430,05	R\$ 19.116,05	R\$ 19.621,86	R\$ 20.591,60
3	R\$ 17.935,85	R\$ 19.723,02	R\$ 20.259,17	R\$ 21.279,90
4	R\$ 18.472,00	R\$ 20.366,40	R\$ 20.934,72	R\$ 22.009,49
5	R\$ 19.040,32	R\$ 21.048,38	R\$ 21.650,80	R\$ 22.782,86
6	R\$ 19.642,74	R\$ 21.771,29	R\$ 22.409,85	R\$ 23.602,64
7	R\$ 20.281,31	R\$ 22.537,56	R\$ 23.214,44	R\$ 24.471,59
8	R\$ 20.958,19	R\$ 23.349,82	R\$ 24.067,30	R\$ 25.392,69
9	R\$ 21.675,68	R\$ 24.210,81	R\$ 24.971,34	R\$ 26.369,05
10	R\$ 22.436,22	R\$ 25.123,45	R\$ 25.929,62	R\$ 27.403,99

Anexo V – Tabela de Subsídio

Vigência em janeiro de 2027

Inspetor de Tributos Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 14.270,39	R\$ 15.414,46	R\$ 15.757,69	R\$ 16.448,30
2	R\$ 16.558,55	R\$ 18.160,25	R\$ 18.640,76	R\$ 19.562,02
3	R\$ 17.039,06	R\$ 18.736,87	R\$ 19.246,21	R\$ 20.215,91
4	R\$ 17.548,40	R\$ 19.348,08	R\$ 19.887,98	R\$ 20.909,02
5	R\$ 18.088,31	R\$ 19.995,96	R\$ 20.568,26	R\$ 21.643,72
6	R\$ 18.660,61	R\$ 20.682,72	R\$ 21.289,36	R\$ 22.422,50
7	R\$ 19.267,24	R\$ 21.410,68	R\$ 22.053,72	R\$ 23.248,01
8	R\$ 19.910,28	R\$ 22.182,33	R\$ 22.863,94	R\$ 24.123,05
9	R\$ 20.591,89	R\$ 23.000,27	R\$ 23.722,78	R\$ 25.050,60
10	R\$ 21.314,41	R\$ 23.867,28	R\$ 24.633,14	R\$ 26.033,79

Anexo VI – Tabela de Subsídio

Vigência em janeiro de 2028

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 22.521,47	R\$ 23.725,75	R\$ 24.087,04	R\$ 24.814,00

2	R\$ 24.930,05	R\$ 26.616,05	R\$ 27.121,86	R\$ 28.091,60
3	R\$ 25.435,85	R\$ 27.223,02	R\$ 27.759,17	R\$ 28.779,90
4	R\$ 25.972,00	R\$ 27.866,40	R\$ 28.434,72	R\$ 29.509,49
5	R\$ 26.540,32	R\$ 28.548,38	R\$ 29.150,80	R\$ 30.282,86
6	R\$ 27.142,74	R\$ 29.271,29	R\$ 29.909,85	R\$ 31.102,64
7	R\$ 27.781,31	R\$ 30.037,56	R\$ 30.714,44	R\$ 31.971,59
8	R\$ 28.458,19	R\$ 30.849,82	R\$ 31.567,30	R\$ 32.892,69
9	R\$ 29.175,68	R\$ 31.710,81	R\$ 32.471,34	R\$ 33.869,05
10	R\$ 29.936,22	R\$ 32.623,45	R\$ 33.429,62	R\$ 34.903,99

Anexo VII – Tabela de Subsídio

Vigência em janeiro de 2028

Inspetor de Tributos Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 21.395,39	R\$ 22.539,46	R\$ 22.882,69	R\$ 23.573,30
2	R\$ 23.683,55	R\$ 25.285,25	R\$ 25.765,76	R\$ 26.687,02
3	R\$ 24.164,06	R\$ 25.861,87	R\$ 26.371,21	R\$ 27.340,91
4	R\$ 24.673,40	R\$ 26.473,08	R\$ 27.012,98	R\$ 28.034,02
5	R\$ 25.213,31	R\$ 27.120,96	R\$ 27.693,26	R\$ 28.768,72
6	R\$ 25.785,61	R\$ 27.807,72	R\$ 28.414,36	R\$ 29.547,50
7	R\$ 26.392,24	R\$ 28.535,68	R\$ 29.178,72	R\$ 30.373,01
8	R\$ 27.035,28	R\$ 29.307,33	R\$ 29.988,94	R\$ 31.248,05
9	R\$ 27.716,89	R\$ 30.125,27	R\$ 30.847,78	R\$ 32.175,60
10	R\$ 28.439,41	R\$ 30.992,28	R\$ 31.758,14	R\$ 33.158,79

Anexo VIII – Tabela de Subsídio

Vigência em janeiro de 2029

Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 24.021,47	R\$ 25.225,75	R\$ 25.587,04	R\$ 27.634,00
2	R\$ 29.430,05	R\$ 31.116,05	R\$ 31.621,86	R\$ 34.151,60
3	R\$ 29.935,85	R\$ 31.723,02	R\$ 32.259,17	R\$ 34.839,90
4	R\$ 30.472,00	R\$ 32.366,40	R\$ 32.934,72	R\$ 35.569,49
5	R\$ 31.040,32	R\$ 33.048,38	R\$ 33.650,80	R\$ 36.342,86
6	R\$ 31.642,74	R\$ 33.771,29	R\$ 34.409,85	R\$ 37.162,64
7	R\$ 32.281,31	R\$ 34.537,56	R\$ 35.214,44	R\$ 38.031,59
8	R\$ 32.958,19	R\$ 35.349,82	R\$ 36.067,30	R\$ 38.952,69
9	R\$ 33.675,68	R\$ 36.210,81	R\$ 36.971,34	R\$ 39.929,05
10	R\$ 34.436,22	R\$ 37.123,45	R\$ 37.929,62	R\$ 40.963,99

Anexo IX – Tabela de Subsídio

Vigência em janeiro de 2029

Inspetor de Tributos – 40 horas				
	A	B	C	D
1	R\$ 22.820,39	R\$ 23.964,46	R\$ 24.307,69	R\$ 26.252,30
2	R\$ 27.958,55	R\$ 29.560,25	R\$ 30.040,76	R\$ 32.444,02
3	R\$ 28.439,06	R\$ 30.136,87	R\$ 30.646,21	R\$ 33.097,91
4	R\$ 28.948,40	R\$ 30.748,08	R\$ 31.287,98	R\$ 33.791,02
5	R\$ 29.488,31	R\$ 31.395,96	R\$ 31.968,26	R\$ 34.525,72
6	R\$ 30.060,61	R\$ 32.082,72	R\$ 32.689,36	R\$ 35.304,50
7	R\$ 30.667,24	R\$ 32.810,68	R\$ 33.453,72	R\$ 36.130,01
8	R\$ 31.310,28	R\$ 33.582,33	R\$ 34.263,94	R\$ 37.005,05
9	R\$ 31.991,89	R\$ 34.400,27	R\$ 35.122,78	R\$ 37.932,60
10	R\$ 32.714,41	R\$ 35.267,28	R\$ 36.033,14	R\$ 38.915,79

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 31 de março de 2026.